



**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE CONVERSÃO EM LEI DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 259/023**

O art. 1º do Projeto de Conversão em Lei da Medida Provisória nº 0259/2023, passa a tramitar acrescido de § 3º, com a seguinte redação:

"Art.1º.....

§ 3º Ficam os beneficiários do disposto neste artigo com certidão positiva de natureza trabalhista e tributária, bem como perante órgãos da administração pública municipal, estadual e federal, autorizados a usufruírem do benefício fiscal a que se refere o *caput*, condicionada à regularização da respectiva situação fiscal no prazo de 24 (vinte quatro) meses, a contar da publicação desta lei, sob pena de anulação do crédito."

Sala das Sessões,

Deputado Fernando Krelling

## JUSTIFICAÇÃO

A Emenda modificativa que ora submeto à deliberação desta Comissão de Finança e Tributação tem a finalidade de alterar o parágrafo 3º do art. 1º, com a finalidade de especificar que os beneficiários do crédito presumido de que trata o disposto com certidão positiva de débitos de natureza trabalhista e tributária, bem como perante os órgãos da administração pública municipal, estadual e federal, poderão usufruir do benefício fiscal, desde que à regularização da respectiva situação fiscal seja implementada no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da publicação da lei, sob pena de anulação.

A matéria em voga foi tratada na decisão liminar ao Mandado de Segurança Cível nº 5026913-85.2023.8.24.000/SC, que tramita no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, do qual se compreende o entendimento de que se EC nº 123/2022, bem como a Portaria nº 9/2022 não exigem certidões de regularização para recebimento do *Auxílio Emergencial à Gratuidade das Pessoas Idosas no Transporte Público Coletivo Urbano*, não poderia a autoridade estadual assim o fazer. Nesse sentido, retira-se da referida decisão:

(...)

Na hipótese, a parte impetrante pretende a concessão de medida liminar para que seja afastada a exigência de apresentar certidões de regularidade como condição do recebimento do Auxílio Emergencial à Gratuidade dos Idosos, sob o argumento de que tal imposição não foi feita na EC nº 123/2022 ou na Portaria Interministerial nº 9/2022, e que o contrato de concessão, firmado judicialmente na ACP nº 0900777-18.2018.8.24.0023, também dispensa tal requisito.

(...)

Ao menos nesta fase de consignação sumária, vislumbro o fomes boni iuris de que, se a EC nº 123/2022 e a Portaria Interministerial nº 9/2022 não exigem certidões de regularidade para recebimento do "Auxílio Emergencial à Gratuidade das Pessoas Idosas no Transporte Público Coletivo urbano", não poderia a autoridade coatora assim o fazer.

No mesmo norte, o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente entendido que é inconstitucional restrição imposta pelo Estado ao livre exercício de atividade econômica ou profissional, quando aquelas forem utilizadas como meio de cobrança indireta de tributos (Tema 0856).

Nesse cenário, segundo o STF, a exigência de Certidão Negativa de Débitos Fiscais com o Estado configura sanção política, ou seja, o Estado de se vale de meios indiretos de coerção.

Ante o exposto, guardo a convicção de que o dispositivo legal decorrente da presente proposição acessória contemplará disposições jurídicas adequadas à jurisprudência consolidada do Poder Judiciário.

Sala das Sessões,

Deputado Fernando Krelling